

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000354769**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011134-12.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALONSO FLORIANO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.024 --

**Apelação Cível n. 1011134-12.2023.8.26.0451**

**Apelante:** Alonso Floriano de Oliveira

**Apelado:** Banco Pan S.a

**Comarca:** Piracicaba

**Juiz de Direito sentenciante:** Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva.

Sentença disponibilizada em 17.12.2024.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO – DESCONTO – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR  
– NECESSIDADE.

– Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da Contratação feita por meio de Biometria Facial- Ocorrência - Relação Jurídica Lícita- Devolução em dobro dos valores descontados –Inexigibilidade– Não cabimento:

– Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial.

- Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso. Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência dos incisos II e III do artigo 80 do CPC- Ocorrência – Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos I e II do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos etc.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 276/279, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais, que ALONSO FLORIANO DE OLIVEIRA move contra BANCO PAN S.A. Em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00. E com fundamento nos artigos 80, e 81, ambos do CPC, condenou o autor como litigante de má-fé a pagar multa, no valor equivalente a 10% do valor da causa em favor da parte adversa.

Dessa respeitável sentença o autor apela (fls. 284/301), aduzindo a necessidade da reforma da sentença, sustentando que o apelado não comprovou a regularidade da contratação, em razão da juntada de documentação fraudada.

Alega que em audiência, ele confirma sua narrativa inicial de que não contratou um cartão de crédito consignado e que só enviou a *selfie* para contratar empréstimo pessoal padrão, e não cartão de crédito consignado. Aduz que a multa aplicada é incabível, foge da razoabilidade, bastando a análise do referido documento para verificar que o autor não contratou um cartão de crédito consignado.

Sustenta que a demonstração literal de que o endereço de IP e demais elementos evidenciam a fraude, entretanto, não houve a observância do disposto no art. 429, inciso II do CPC, tampouco do tema repetitivo nº 1.061. Alega que o apelado sequer realizou a prova pericial que lhe incumbia, cuja imposição é do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destaca não haver indício da suposta litigância de má-fé, pois apelante é idoso, utilizando do direito de ação, acreditando que o processo seria desenvolvido com base em garantias mínimas, decorrentes do devido processo legal.

Requer seja julgada procedente a ação, afastando a multa de litigância de má-fé imposta, e subsidiariamente, que determine o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial digital.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade deferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2187959-80.2023.8.26.0000 (fls.198/204). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado (fls. 305/310), o banco requer a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

**Houve oposição ao julgamento virtual pelo autor a fls. 314/318.**

**É o relatório.**

**I.** Trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais, que ALONSO FLORIANO DE OLIVEIRA move contra BANCO PAN S.A., em que alega receber aposentadoria do INSS (NB 142.358.605-8), e ter notado a

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

diminuição do valor da sua aposentadoria em R\$47,24. Assim, verificou no extrato do INSS o desconto de “Consignação – Cartão – Código 268, que lhe causou indignação por jamais ter solicitado. Requeru seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a devolução em dobro dos valores pagos em R\$277,02, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos foi indeferido (fls. 85).

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência, com condenação às penas de litigância de má-fé, da qual apela o autor, não comportando provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício do autor junto ao Regime Geral de Previdência Social (NB nº 142.358.605-8), em decorrência do **contrato n. 770753616-0**, bem como os efeitos materiais dele decorrentes.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula nº 297** <sup>1</sup>.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto

---

<sup>1</sup> Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da afirmação do autor de que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, do que se desincumbiu a contento. Senão veja-se:

O réu colacionou a fls. 156/168 o Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN, subscrito digitalmente pelo autor, instruído, ademais, com fotografia pessoal tirada no momento da contratação (fls. 163/164), e cópia do seu documento pessoal- CNH (fls.155). Apresentou, também, as faturas de uso do cartão de crédito (fls. 171/173).

Em réplica (fls. 181/196), o autor impugna a contratação realizada por ser por meio digital, mas não nega o recebimento do valor de R\$1.253,00 por meio do saque realizado a fls.173, e tampouco faz menção em devolvê-lo.

Há de se consignar que em audiência de instrução realizada a fls. 275, ele diversamente do quanto alegado na inicial, reconhece sua biometria facial no contrato e confessa ter recebido o cartão.

E, não se extrai nenhuma irregularidade pelo fato se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência” (grifamos).*

Ressalte-se que a mera alegação de vício formal no instrumento eletrônico, consubstanciada em hipotética inobservância dos requisitos expressos pela Medida Provisória n. 2.220-2/01, não importa qualquer mácula à negociação.

Nesse sentido, esse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela validade dos contratos firmados por meio de biometria facial, desde que comprovado nos autos, como é o presente caso:

*Apelação- Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência – Negativa da autora – Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante biometria facial – Validade – Valor contratado depositado na conta da autora – Regularidade dos descontos – Devolução de valores indevida – Dano moral não caracterizado – Litigância de má-fé mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1001027-16.2021.8.26.0438; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)*

*Contratação de empréstimo por meio eletrônico. Assinatura via biometria facial. Depósito dos valores do empréstimo na conta do autor. Existência de relação jurídica entre as partes. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1007274-54.2020.8.26.0565; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)*

*DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé. Improcedência mantida. – RECURSO DESPROVIDO*

*(TJSP; Apelação Cível 1003482-51.2021.8.26.0438; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)*

Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, da referida Medida Provisória, “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Consigne-se que a tecnologia alterou de forma inquestionável os meios de contratação das operações bancárias, chegando a ficar até mesmo em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, o que não invalida o contrato firmado entre as partes.

No mais, o fato dele ser idoso e humilde, não

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

configura falta de capacidade intelectual ou discernimento para contratar, não tendo o condão de viciar a contratação e assim, anulá-la, até porque, teve capacidade para contratar patrono que o representasse nos autos.

Nesse sentido:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – Alegação da autora de que é idosa, semianalfabeta e desprovida de qualquer conhecimento técnico/financeiro e, por isso, houve vício de vontade nas contratações do empréstimo e do cheque especial. – Sentença que julgou improcedentes os pedidos. – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova do alegado vício de consentimento. Incapacidade relativa ou absoluta para a prática dos atos da vida civil não demonstrada. Validade das contratações que deve ser reconhecida. Dano moral não configurado, sendo descabida a indenização pleiteada. Sentença mantida. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS – Pretensão da autora de readequar todos os seus débitos de cheque especial e de empréstimo ao limite de 30% do seu benefício previdenciário. INADMISSIBILIDADE: As operações regidas pela Lei nº 10.820/03 são de pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Impossibilidade de limitar parcelas descontadas pelo banco a outros títulos por falta de previsão legal. Ademais, a parcela do empréstimo não ultrapassa o limite legal. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1006116-79.2018.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)*

*"CONTRATO – Mútuo bancário – Aplicação do CDC – Hipótese em que o autor é idoso e questiona as informações disponibilizadas pelo prestador do serviço, alegando vício de consentimento e desconhecimento na contratação – Alegações inverossímeis – Reclamação administrativa feita 6 meses após a contratação –*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Pagamento das parcelas - Autor, que apesar de idoso, é alfabetizado e plenamente capaz – Pedidos indeferidos – Sentença mantida – Recurso improvido."*

*(TJSP; Apelação Cível 1105362-38.2018.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)*

Tais elementos de prova aliados à inércia do apelante em consignar judicialmente o valor objeto do mútuo que lhe foi creditado induzem à conclusão de que o contrato é válido e eficaz, tendo o banco se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, sendo desnecessária a produção de prova pericial digital, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa averbação com descontos consignados sobre o benefício previdenciário da apelante.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil:  
*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico com retorno das partes ao "status quo ante", que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pelo autor.

**II.** Requer também o afastamento da condenação às penas de litigância de má-fé que lhe fora imposta.

Pois bem. Pela análise dos autos, conclui-se que, de fato, o autor agiu com má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80, incisos I e II, e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, pois muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante o apelado, tentou ludibriar o Poder Judiciário com inverdades, alterando, assim, a verdade dos fatos, requerendo a declaração da inexigibilidade de contrato lícitamente pactuado entre as partes, da qual era devedor, para eximir-se do pagamento, prejudicando o seu credor que honrou com sua parte no contrato.

Sem contar que efetuou o saque do valor, em 14/02/2023, por meio do cartão que alegou desconhecer e não ter usado .

E como se isso não fosse o suficiente, requereu fosse ele condenado ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido, bem como à devolução de valores na forma dobrada, em evidente objetivo ilegal.

**III.** Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para R\$1.800,00, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do novo Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade, se o caso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Júnior**

**-- Relator --**